



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) da PREFEITURA DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PR - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2025

PRODUMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório epigrafado, doravante denominada recorrente, vem perante V.S.^a, nos termos da Legislação em vigor e do Edital de Pregão nº 90009/2025, data venia, apresentar as suas

RAZÕES DE RECURSO

contra a decisão que classificou e declarou vencedora a proposta da K2M MAQUINAS LTDA – CNPJ: 50.445.599/0001-45, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue:

I – Do Objeto da Licitação:

1. Trata-se de licitação pública, tendo como objeto o Registro de preços para eventual e parcelada aquisição de equipamentos de informática, para atender as necessidades dos departamentos do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

II – Da Proposta da Recorrente:

2. A recorrente concorreu apresentando proposta, com total cumprimento das exigências editalícias, inclusive no tocante às especificações técnicas e acessórios descritos no termo de referência do edital.

3. Entretanto, após fase de lances, a proposta da licitante ora recorrida, foi declarada vencedora, mesmo estando esta proposta em desacordo com as exigências editalícias existentes para o item 35. Sendo ainda a proposta da recorrente dentro da ordem classificatória, **A PRIMEIRA QUE ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO TR DO EDITAL.**

III. Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital

Estrada do Engenho Velho, 2.410 Casa 16 Taquara
Rio de Janeiro - RJ - CEP 22723-392
Telefone: (21) 3496-7837
E-mail: produmix.comercial@gmail.com



4. É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

5. Como ensina Hely Lopes Meirelles :

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” - realces nossos -

6. Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

7. No mesmo diapasão tem-se mais uma lição de Hely Lopes Meirelles :

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.” - realces nossos -

8. Vale ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de vinculação ao edital das propostas apresentadas, motivo pelo qual apenas as propostas de menor preço que tenham se adequado às exigências e especificações técnicas editalícias é que podem merecer apreciação no certame com vistas a concorrerem à vitória no mesmo.

9. Desta forma, inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou vencedora a proposta da licitante recorrida, eis que, conforme se passará a demonstrar, a mesma não atende ao edital.

III.a) Inadequação da Proposta Declarada Vencedora às Exigências Editalícias:

Estrada do Engenho Velho, 2.410 Casa 16 Taquara
Rio de Janeiro - RJ - CEP 22723-392
Telefone: (21) 3496-7837
E-mail: produmix.comercial@gmail.com



10. Ao ser publicado o edital, em seu Termo de Referência, para o item 35, dentre outras características, exigiu a seguinte **especificação técnica**:

- " Tamanho da Imagem: 23" - 350" ";

11. Pois bem, a recorrida ofertou em sua proposta o equipamento Projetor **Marca: MSE, Modelo: LCDB-3700**, o qual **NÃO ATENDE** a especificação técnica acima indicada, EIS QUE conforme pode ser visto no próprio catálogo enviado no portal Compras.gov, projeta tamanho de imagem máximo de apenas 300``, portanto muito inferior e descumprindo o exigido no TR do Edital.

12. Demais equipamentos ofertados na ordem de classificação que não atendem o Termo de referência do Edital:

LICITANTE	FABRICANTE	MODELO	DESCONFORMIDADE
53.216.036/0001-73	Multilaser	PJ-004	TAMANHO DE IMAGEM: 50`` – 250`` Datasheet em anexo ao Recurso Administrativo
52.823.703/0001-13	Tomate	Mpr-2007	TAMANHO DE IMAGEM: 60`` – 120`` https://www.lojatomate.com.br/projetor-multimedia-4000-lumens-tomate-mpr-2007

13. Desta maneira não sobram dúvidas de que os produtos não atendem ao que foi exigido no Termo de Referência e não atende ao instrumento convocatório.

14. Assim, o resultado do certame que declarou e aceitou como vencedora a proposta da recorrida contempla favoravelmente proposta que não atende ao edital.

15. Como visto, está ferido de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Editalício, devendo o resultado do certame para o item 35 do termo de referência, ser revogado conforme autoriza a Súmula 473 do STF c/c o Art. 53 da Lei nº 9.784/90 e o Art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

IV- Da Conclusão:

Estrada do Engenho Velho, 2.410 Casa 16 Taquara
Rio de Janeiro - RJ - CEP 22723-392
Telefone: (21) 3496-7837
E-mail: produmix.comercial@gmail.com



17. Assim, com base nos argumentos acima tecidos, restando comprovada a existência de inadequação da proposta declarada vencedora às exigências do edital, requer-se que V.Sra. apegue-se à lei e à razoabilidade, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos para:

a) reconhecer a inadequação da proposta declarada vencedora no item 35, desclassificando-a e revogando a decisão que a declarou vencedora; e

b) revogado o resultado do certame, convocar, na sequência da ordem de classificação, a proposta da **PRODUMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA**, pois é a **PRÓXIMA EMPRESA NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA QUE ATENDE COMPLETAMENTE AO EDITAL**;

N. Termos

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 9 de abril de 2025.

LEANDRO FRIAS BARBOSA SOARES
Representante Legal